



VOTO

PROCESSO: 00065.008703/2022-45

INTERESSADO: JIMI ERIC HONORATO DE ANDRADE

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu artigo 8º, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos e para reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis. Adicionalmente, a Resolução nº 472/2018, em seu art. 46, prevê como de competência da Diretoria o recurso interposto em face de decisões que apliquem sanções de suspensão, como ocorre no presente processo. Fica, portanto, evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para apreciação do recurso em tela.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório^[1], JIMI ERIC DE ANDRADE (CANAC 224644) recorreu das penalidades de multa e suspensão aplicadas em primeira instância administrativa^[2] derivadas da constatação de divergências em 9 voos lançados em sua CIV digital, sob instrução de piloto alvo da investigação anterior da Agência.

2.2. No histórico da apuração, foi identificado que os voos não possuem correspondência com o Diário de Bordo das duas aeronaves envolvidas, fazendo parte da instrução processual as correspondentes comprovações. A defesa do interessado alegou que somente o instrutor de voo poderia realizar o endosso das horas em questão, e que o mesmo seria o detentor da senha de acesso ao sistema da ANAC.

2.3. A respeito da matéria de defesa, a Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL foi precisa ao salientar que cabe somente ao aeronauta a guarda e sigilo da senha digital pessoal, "sendo assim o único responsável por todas as informações inseridas no sistema por meio do seu login", conforme regulamentação expressa da Agência^[3]. O sistema informatizado da ANAC, convém salientar, permite que o instrutor, com sua senha, faça o lançamento dos voos a título de instrução, mas estes somente se efetivam após o respectivo reconhecimento, voo a voo, pelo aluno, com sua senha. Não prospera, portanto, a alegação de que a infração caberia apenas ao responsável pelo preenchimento primário, uma vez que a efetiva inserção do voo na CIV, ocorrida no caso em tela, depende da confirmação do aluno, a qual ocorreu. Nesse cenário, julgo superada a discussão sobre os aspectos de autoria e materialidade da infração.

2.4. Cabe destacar que este Colegiado tem repisado a reprovabilidade das condutas que envolvem o fornecimento de informações inexatas à Agência, com comprometimento da confiança necessária à garantia das condições adequadas de manutenção e promoção de proficiência dos aeronautas, bem como condução segura das operações e controles inerentes ao complexo sistema da aviação civil. É esperado que os aeronautas sejam, além de interessados diretos na integridade dos controles, por estarem a bordo das aeronaves, também parceiros do regulador, na identificação de inconsistências, correção de falhas, compartilhamento de informações sobre desvios identificados, entre outras ações voltadas à melhoria do cenário operacional.

2.5. No reexame da matéria, no entanto, observo que a Agência tem se deparado com apurações que ultrapassam 100 (cem), por vezes 200 (duzentas) horas de lançamentos inconsistentes, cenários em que as penalidades de multa têm atingido cifras superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No caso em tela, temos multa de R\$ 14.4000,00 (catorze mil e quatrocentos reais), resultante da multiplicação do número de lançamentos inconsistentes pelo valor mínimo constante na tabela anexa à Resolução nº 472/2018, cumulada com suspensão de 40 dias, sendo a limitação da atuação do piloto medida significativa na pirâmide de *enforcement* da ANAC.

2.6. Adentrando o mérito da análise de adequação das penalidades impostas, entendo que, neste caso concreto, o valor pecuniário não está aderente às premissas de razoabilidade e proporcionalidade, que balizam a atuação da Administração Pública. Há que se considerar que a infração sob análise representa um dos processos de menor vulto no âmbito das apurações relacionadas ao preenchimento de CIV com voos não confirmados, observando-se ainda que não há histórico de outras penalidades aplicadas ou processos sancionadores instaurados em face do recorrente, tratando-se de piloto privado que não utilizou as horas de voo em questão para obtenção de habilitação ou licença.

2.7. Como consequência, com base em precedentes recentes deste Colegiado^[5] e adstrito às circunstâncias do presente feito, julgo adequada e suficiente a fixação de multa única ao recorrente, observada a aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes devidamente consideradas pela SPL, o que resulta no valor de multa de R\$ 1.600,00, conforme tabela anexa à Resolução nº 472/2018.

2.8. Já no que se refere à penalidade de suspensão, observados seus efeitos pedagógicos, o contexto de redirecionamento da atuação do agente ao padrão almejado no setor e a natureza da infração, julgo pertinente sua manutenção, pela duração prevista na decisão recorrida.

2.9. Verifico, no entanto, que a decisão de primeira instância, ao cumular referida sanção de suspensão, a fixou em termos amplos, abrangendo “todas as habilitações do interessado pelo período de 40 (quarenta) dias”. Ocorre que o recorrente, além de piloto, é detentor de licença de Mecânico de Manutenção Aeronáutica (MMA), com exercício profissional na área. Desse modo, com vistas a evitar que os efeitos da penalidade atinjam ambiente distinto do envolvido na apuração, não relacionado ao acúmulo de horas na função de piloto, entendo necessário o ajuste nos termos da suspensão, para que expressamente se vincule às licenças e habilitações de piloto de que dispõe o recorrente.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** interposto por Jimi Eric de Andrade, no sentido de reformar a Decisão em Primeira Instância para estabelecer a aplicação de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e delimitar a sanção de suspensão de 40 dias às habilitações de piloto do interessado.

3.2. À ASTEC, para restituição dos autos à ASJIN e à SPL para adoção das providências cabíveis.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Relatório de Diretoria 8562595.

[2] Decisão de Primeira Instância 357 (SEI 7656723).

[3] Trecho da decisão em que se faz menção ao dispositivo 5.1.8 da Instrução Suplementar nº 61-001, a qual se ancora em dispositivo primário do RBAC nº 61, que disciplina a matéria desde 2012).

[4] Afastando-se, na linha de entendimento da instância originária, a aplicação do fator redutor referente às infrações de natureza continuada, nos termos dos itens 29 a 36 da Decisão recorrida (SEI 7656723).

[5] Vide Processo nº 00065.010672/2021-10, Relatoria DIR-TP, em que se aplicou multa única ao piloto envolvido, solução por mim replicada nos autos do Processo nº 00065.010668/2021-43.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 12/05/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8585144** e o código CRC **189232C2**.